



Simpósio de Integração Acadêmica

“Bicentenário da Independência: 200 anos de ciência, tecnologia e inovação no Brasil e 96 anos de contribuição da UFV”

SIA UFV 2022



OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Paula Vidigal Marques - Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa - paula.marques@ufv.br
Paulo César Pinto de Oliveira - Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa - paulo.pinto@ufv.br
Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica; Hermenêutica Filosófica; Hermenêutica Constitucional.

Ciências Sociais Aplicadas - Direito.
Categoria do trabalho: Pesquisa.

Introdução

Com o advento das Constituições modernas, a Hermenêutica Jurídica Clássica, desenvolvida a partir de critérios privatistas, observou seus métodos de interpretação serem questionados, como também o surgimento de uma nova vertente interpretativa, a Hermenêutica Constitucional, que traria consigo métodos e princípios de interpretação exclusivamente constitucionais. É diante deste novo desenvolvimento que exsurge a presente pesquisa, visando analisar esta nova Hermenêutica sob o viés da Hermenêutica Filosófica, sobretudo gadameriana.

Objetivos

Apontar as desconstruções promovidas pela Hermenêutica Filosófica na Hermenêutica Jurídica Clássica, almejando, ainda, apresentar caminhos possíveis para uma configuração atual da Hermenêutica Jurídica, centrada na interpretação e na aplicação da Constituição

Material e Métodos

A pesquisa foi desenvolvida a partir da metodologia histórico-comparativa e utilizou-se como material de pesquisa textos acerca do período histórico delimitado para exame, qual seja, correntes jurídicas e filosóficas que exsurtem no século XX

Apoio Financeiro

PIBIC / EDITAL 2021-2022 / CNPq

Resultados e Discussão

A hermenêutica filosófica impactou a hermenêutica jurídica, contudo, a vertente constitucional brasileira importou cânones privatistas sob o título de uma nova hermenêutica. Ademais, foi possível verificar que a hermenêutica filosófica não ignora ou exclui a aplicação dos métodos de interpretação – a Constituição, art. 93, IV, determina que seja metodológica – mas possui foco mais amplo: a compreensão humana. Nesse estudo, denota-se então a fragilidade de se entender que o método, por si só, levaria a uma verdade objetiva, desconstruindo ainda a neutralidade que seria alcançada por estes métodos, dentre outras influências.

Conclusões

Verifica-se que a Hermenêutica Filosófica não se preocupa com a elaboração de métodos e princípios de interpretação, ou sequer despreza a importância destes para o âmbito do Direito – antes questiona a esperança que se tem nestes mecanismos em alcançarem uma verdade objetiva. Ainda assim traz discussões que permitem remodelar a hermenêutica jurídica clássica em âmbito privatista e a hermenêutica constitucional. Assim, presa-se pela unicidade da hermenêutica tendo-se em vista que a Constituição seja o *locus* hermenêutico de todo o Direito (PEREIRA, 2001).

Bibliografia

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. 2001. Belo Horizonte: Del Rey.
SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação Constitucional e Sincretismo Metodológico**. In: SILVA, Virgílio Afonso. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 115-143.

Agradecimentos

Agradeço à Deus por sempre preparar o caminho. Agradeço de forma especial ao Professor Dr. Paulo César pela confiança em meus estudos. Por fim, agradeço à Universidade Federal de Viçosa em conjunto com o CNPq por proporcionarem esta oportunidade de aprimoramento em meus estudos.